

Processo nº:	0096386-96.2014.8.19.0002
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>VISTOS, ETC. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SUPERMERCADO REAL DE ITAIPU LTDA.-ME (Supermercado Real), alegando, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil nº 2014.00531869 após o recebimento de cópia do Auto de Infração nº 02319 enviado pelo PROCON. O referido auto foi lavrado em razão das irregularidades encontradas no estabelecimento da ré, quais sejam, os produtos mortadela, presunto, peito de peru, diferentes tipos de queijo encontrados na câmara frigorífica sem especificação. Produtos encontrados em péssimo estado de conservação, tais como - queijo provolone, lombo canadense e peito de frango defumado. Por fim, foram encontradas 122 litros de caixas de leite UHT e 18 caixas de um litro de leite UHT da marca Elegê desnatado com o prazo vencido desde 2013. Durante a tramitação do Inquérito Civil, a parte autora propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, sem sucesso, sendo necessária a tutela jurisdicional para evitar lesão a interesses metaindividuais postos sob risco, consubstanciados na saúde e integridade física dos consumidores. Neste sentido, pretende a tutela jurisdicional para obrigar o réu a acondicionar separadamente os produtos com prazo de validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizar o local de armazenamento com a seguinte informação: produto impróprio para consumo; comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto; comercializar somente produtos com a devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente nos casos definidos em lei. Estes pedidos formulados também em se de antecipação de tutela. Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de compensação por dano moral coletivo no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Requer, por fim, a publicação de edital para ciência dos interessados, na forma do artigo 94 do CDC. A inicial de fl. 03/22, veio instruída com os documentos de fls. 23/62. Determinada a citação conforme fls. 67. Contestação do réu às fls. 75/89, sustentando, em resumo, que não houve as irregularidades apontadas no auto de infração que serviu de base para o Inquérito Civil que, por sua vez, fundamenta a presente ação. As caixas de leite encontradas com o prazo de validade vencido estavam na depósito, separados dos demais itens para serem descartados, não estavam disponíveis para venda. Ademais, a quantidade de produtos encontrados fora do prazo de validade é ínfima perto da quantidade de leite vendido em um mês, que chega a 23.668 caixas de leite Elegê. Quanto aos produtos encontrados sem a especificação, os mesmos estavam sendo abertos naquele dia para comercialização. Assim, antes de serem expostos na área de vendas, os mesmos são abertos, dentro de uma sala climatizada para a devida manipulação e verificação da qualidade da mercadoria. A fiscalização chegou no momento que isto ocorria e nada mais é do que um procedimento preparatório para venda. Quanto ao queijo provolone, que estava em perfeitas condições de ser comercializado, por sua característica específica, é preciso uma análise técnica profissional para atestar se o produto está impróprio para o consumo. O fiscal, em análise superficial, atestou que o produto estava estragado, sem, contudo, descrever quais as condições do queijo e o porquê estava em péssimo estado de conservação. No mais, refuta a existência de danos morais coletivos, pretendendo, desta forma, a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 90/120. Réplica da parte autora às fls. 131/148. A parte ré informa que não tem provas a produzir, conforme fls. 155. A parte autora requer o julgamento antecipado da lide, informando que não possui mais provas a produzir, conforme fls. 178. Saneamento do feito onde foi fixado o ponto controvertido, deferida a produção de prova oral e documental suplementar, conforme fls. 244. Declarada a preclusão da produção das provas deferidas, conforme decisão de fls. 255. É O RELATÓRIO DECIDO. Não há necessidade da produção de novas provas, eis que o feito está maduro, o que autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC. Como é cediço, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao consumidor, entre outros descritos no art. 1º da Lei n. 7.347/85, protegendo, assim, os direitos difusos da sociedade. Sendo assim, reconhece-se a relevância da iniciativa do Parquet em buscar a tutela judicial para defesa de tais interesses. Ademais, o Diploma Consumerista vem reforçar a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, assim dispendo: 'Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público'. Dúvidas não há, portanto, quanto à legitimidade do MP. Em sua defesa, a parte ré tenta desconstruir os argumentos do Parquet, apresentando versões unilaterais e sem qualquer prova constituída nos autos, no sentido de que seguia os procedimentos padrões, bem como que, a quantidade apreendida com irregularidade era ínfima diante da quantidade vendida habitualmente. Esse argumento, contudo, não merece prosperar, haja vista que basta a existência de um quilograma para causar um dano à saúde do consumidor, que é em nome de quem o Ministério Público age, enquanto legitimado extraordinário. Merece afirmar desde já, que a parte ré não logrou produzir quaisquer provas</p>

no sentido de infirmar a tese veiculada pelo Ministério Público, que, por sua vez, encontra guarida em Inquérito Civil, bem como operação de fiscalização do PROCON, órgão de cujos atos exsurge a característica da presunção de legitimidade e veracidade. Assim, cabe à parte ré afastar essa presunção relativa, trazendo elementos de prova capazes de comprovar a tese defensiva, afastando, assim, a aplicação do ato administrativo questionado. Contudo, não foi esse o caso dos autos, pois a parte ré limitou-se a elucubrar argumentos sem plausibilidade, como alegar que os produtos encontrados sem fiscalização estavam sendo manipulados no momento da fiscalização para após serem postos à venda. Instada a se manifestar em provas, a parte ré poderia ter requerido a produção de prova que levasse ao conhecimento do Juízo a versão apresentada, mas se manteve silente e, portanto, deve suportar o ônus de sua inércia. Não vislumbro, portanto, qualquer prova apta, por parte da ré, a contradizer o que foi trazido aos autos pelo Parquet. Dessa forma, está mantida a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos laudos por ele apresentados, que atuam na direção da condenação da ré aos pedidos formulados. Ressalte-se, ademais, que enquanto fornecedor de produtos, a ré possui responsabilidade objetiva. Resta caracterizada, portanto, a violação aos dispositivos invocados pelo Ministério Público, dentre os quais destaco o art. 18, §6º, inciso II, art. 8º e art. 10, todos da Lei nº 8.078/90, assim dispondo: *Art. 18 (...) §6º São impróprios ao uso e consumo: (...) II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (...) Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Por este motivo, merece ser acolhido o pedido formulado, conforme itens 4.1, 4.2 e 4.3 da petição inicial (fls. 21), e passo a analisar o pleito de indenização por danos morais coletivos. Desta feita, é entendimento pacífico na doutrina que o dano moral coletivo visa não apenas ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos porventura causados pela parte ré, como também protege interesses metaindividuais. Ou seja, o dano moral apresenta uma faceta punitiva e preventiva, uma vez que, através de seu caráter pedagógico e dissuasório, que faz com que os sujeitos condenados repensem seu agir, de modo a minimizar e evitar causar novamente os danos pelos quais foram condenados. Ademais, a dissuasão passa a ser não só dos sujeitos condenados, mas também dos outros, que observam a punição sofrida e passam a temer a aplicação das multas pecuniárias impostas pelo Judiciário, ressaltando-se sempre que não há punição exemplar, mas punição pedagógica, a fim de coibir novas lesões aos interesses juridicamente tutelados. Nessa ordem de ideias, a lição do civilista Anderson Schreiber, no seu livro *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, 6ª edição, editora Atlas, pp. 88-90: *Art. (...) A Constituição de 1988 reserva expressa proteção a diversos interesses que transcendem a esfera individual. A tutela do meio ambiente, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural são apenas alguns exemplos de interesses cuja titularidade não recai sobre um indivíduo, mas sobre uma dada coletividade ou sobre a sociedade como um todo. Se a ordem jurídica se dispõe a tutelar tais interesses, é evidente que sua violação não pode ser tolerada, sob pena de tornar inútil o comando normativo. Para prevenir ou remediar a lesão a tais interesses, a ordem jurídica pode disponibilizar remédios específicos (e.g., mandado de segurança coletivo). Em nosso sistema, o remédio residual, aplicável a qualquer caso, mesmo à falta de menção expressa do legislador, é a ação de reparação de danos. Tecnicamente, não há razão para excluir tal caminho no tocante aos interesses supraindividuais. Não bastasse isso, o Código de Defesa do Consumidor, também ele recheado de dispositivos voltados à tutela de interesses transindividuais, reconhece expressamente a possibilidade de reparação de danos morais coletivos e difusos (art. 6º, VI). O mesmo Código de Defesa do Consumidor acrescenta que, para a tutela dos interesses ali reconhecidos, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela* (art. 83). Também a Lei 7.347, que disciplina ação civil pública, dispõe expressamente sobre o tema em seu art. 1º, como já visto. Não há, portanto, qualquer restrição a demandas reparatórias envolvendo danos morais difusos ou coletivos. Com efeito, o tecido normativo brasileiro não parece deixar qualquer dúvida no tocante ao reconhecimento de tutela a interesses supraindividuais, que, uma vez lesados, resultam em danos coletivos ou difusos, que podem assumir conotação patrimonial ou moral. Tais danos podem, como também reconhece expressamente a nossa ordem jurídica, ser objeto de ações de reparação. Assim, embora o nome dano moral coletivo não seja o melhor (o dano extrapatrimonial supraindividual pode derivar da lesão a interesse coletivo, mas também da lesão a interesse difuso), não há base normativa para resistir à ideia central do instituto, francamente albergada pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Os obstáculos que lhe são impostos são obstáculos de construção dogmática, influenciada pela visão individualista do dano e, conseqüentemente, do dano moral. Mesmo que a noção de dano moral não admitisse, como se alega, dimensão coletiva - o que, de resto, não é verdade -, a melhor solução seria rever o conceito de dano moral, e não negar guarida à pretensão de reparação de lesões a interesses coletivos ou difusos. Seja qual for o destino da nova figura, a própria discussão em torno do tema revela que os interesses difusos e coletivos, até pouco tempo combatidos apenas por medidas de direitos públicos em sentido estrito (multas administrativas etc.), ingressam, firmemente, no campo da responsabilidade civil e passam a exigir novos posicionamentos das cortes de todo o mundo, em oposição à dogmática tradicionalmente individualista do instituto. (grifo nosso) Os Tribunais também parecem sufragar essa posição dominante, como se demonstra através de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AgRg*

no REsp 1529892 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0091331-7 Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 27/09/2016 - Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação da empresa ré em medidas de reparação por danos decorrentes da venda de combustível adulterado. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 458, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratório apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Da leitura da exordial e das circunstâncias identificadas pela Instância de origem, ressaem nitidamente a abrangência e o alcance social dos fatos narrados na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, para defender os interesses da coletividade, a teor do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. V. A necessidade de correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos consumidores, havendo interesse público na prevenção da reincidência da conduta lesiva por parte da empresa ré, ora agravada, ex-surgindo o direito da coletividade a danos morais coletivos. Com efeito, patente a configuração, no caso concreto, do dano moral coletivo, consistente na ofensa ao sentimento da coletividade, caracterizado pela espoliação sofrida pelos consumidores locais, gravemente maculados em sua vulnerabilidade, diante da comercialização de combustível adulterado. VI. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de Ação Civil Pública, eis que a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014). Outros precedentes do STJ: REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015; AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.404.305/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2015; REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014. VII. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial. VIII. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso) Assim, diante das condutas praticadas pelo réu, imperioso se faz proceder à reparação pecuniária, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto. Logo, no caso em tela, entendo que a reprovabilidade da conduta da ré, que expôs os consumidores a produtos sem observar as normas regulamentares, causando possibilidade de lesão à saúde, deve ser quantificada pecuniariamente no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ressaltando que restou comprovado não ser a primeira vez que a parte ré é autuada por infrações do mesmo tipo. Dúvidas não há, portanto, que a sociedade empresária ré merece ser condenada, tendo em vista o descumprimento das leis consumeristas e regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, inc. I, do NCPC, para obrigar o réu a acondicionar separadamente os produtos com prazo de validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizar o local de armazenamento com a seguinte informação: produto impróprio para consumo; comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto; comercializar somente produtos com a devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente nos casos definidos em lei. Condeno a ré, ainda, no pagamento, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do RJ, do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelos danos causados à coletividade, em razão da colocação inadequada de produtos alimentícios ao comércio. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes ora arbitrados em 10% do valor da condenação, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.